

LEI Nº 3274, de 28 de outubro de 2009.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituída, na Rede Municipal de Ensino de Vinhedo a Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo Único - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e de sua sustentabilidade.

Capítulo II  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 2º** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

**Art. 3º** São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência e integração entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo e diversidade de idéias e concepções pedagógicas, na respectiva da interdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural, étnica e religiosa existente no País.

**Art. 4º** São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização na elaboração dos conteúdos e da acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre poder público, sociedade e iniciativa privada, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

### Capítulo III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 5º** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação todas as Secretarias municipais, em especial a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, além da sociedade civil organizada.

**Art. 6º** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999) ou aquela que vier a substituir ou complementá-la, devem

ser desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino, através das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação;

V - a Secretaria Municipal de Educação juntamente com as Escolas Municipais de ensino infantil, fundamental e EJA (Educação de Jovens e Adultos) e em parceria com as Escolas Estaduais do ensino médio deverão incorporar ao planejamento de cada ano letivo a Educação Ambiental de maneira transversal entre as disciplinas.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei, bem como aqueles princípios estabelecidos na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795/99) ou aquela que vier a substituir ou complementá-la.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a formação e atualização de todos os profissionais em questões ambientais;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V - o apoio e iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

**Art. 7º** A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

Parágrafo Único - A Educação Ambiental deverá ser trabalhada de maneira interdisciplinar dentro do currículo pleno da Rede Municipal de Ensino não devendo constituir-se de disciplina específica dentro dos currículos da educação básica e do ensino médio.

#### Capítulo IV DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 8º** O Município, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 9º** A Secretaria Municipal de Educação juntamente com as demais secretarias deverá oferecer formação complementar aos professores em atividade em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Parágrafo Único - Da formação complementar referida no "caput" deste artigo será conferido ao professor certificado correspondente, reconhecido pela Secretaria de Educação, com efeitos para contagem de pontuação.

**Art. 10** A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade dos temas abordados seguindo critérios da Secretaria Municipal de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

**Art. 11** É dever da Secretaria Municipal da Educação acompanhar, fomentar e garantir as ferramentas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei em especial ao que se trata o art. 6º.

Capítulo V  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, através de Decreto Municipal.

**Art. 13** A execução de projetos relacionados com a Política Municipal de Educação Ambiental correrá por dotação Orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, bem como com recursos advindos da celebração de convênios, contratos com a União, Estados ou Municípios, ou termos de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 14** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, contratos com a União, Estados ou Municípios, bem como assinar termos de parcerias com a iniciativa privada, visando à consecução das ações da Política Municipal de Educação Ambiental.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e nove.

Milton Serafim  
Prefeito Municipal

Jaime César da Cruz Cássio José Capovilla Secretária de Educação Secretário de  
Planejamento e Meio Ambiente

Mario Luiz Pazinato  
Secretário de Governo

Elvis Olivio Tomé  
Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

Alessandra Cristina Roccato Melle  
Escriturária Responsável pelo Expediente